PROJETO DE LEI Nº 539/17

Obriga os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador a consignar nos talões de crediário distintamente o valor correspondente a parcela do produto e o montante atribuído a título de juros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais situados no município de Salvador a consignar nos talões de crediário distintamente o valor correspondente ao parcelamento do produto e o montante atribuído a título de juros na aquisição do bem.

Parágrafo Único: Os valores mencionados no caput deverão ser expressos individualmente, considerando-se como valor total do produto a menor quantia necessária para aquisição do mesmo e como valor da parcela o retromencionado montante subdividido pela quantidade de meses escolhido pelo consumidor para pagamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais permanecerão obrigados ao disposto pela presente Lei, independentemente do sujeito responsável pela emissão e/ou manufatura dos seus talões de crediário.

Parágrafo Único: A emissão dos carnês por meio de instituição financeira não exonera o estabelecimento comercial do cumprimento do previsto pela legislação.

Art. 3º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que não é novidade o vultuoso valor atribuído aos juros na aquisição de diversos itens na modalidade parcelada, sendo em diversas oportunidades manifestamente abusiva a taxa implementada quando comparada ao próprio preço do produto, onerando excessivamente o consumidor.

Outrossim, a venda por meio de crediário, em que pese já tenha exercido papel de maior protagonismo no mercado consumerista, resiste ainda ao advento temporal, sendo largamente utilizada por aqueles que não possuem cartão de crédito nos dias atuais. Ocorre que a compra em tal modalidade incorre na aplicação de elevadas taxas de juros, as quais em diversas ocasiões representa montante superior aquele cobrado pelas administradoras de cartão de crédito, sendo, portanto, a opção menos vantajosa ao consumidor.

Considerada a saliente taxa de juros incidente sobre o crediário, o previsto pelo art. 6º, II e IV da Lei 8078/1990 e a eminente necessidade de adoção de políticas públicas que conscientizem e orientem a população acerca das precauções necessárias à efetivação de compras parceladas com vistas à salvaguarda do orçamento familiar, objetiva o presente Projeto de Lei instituir a obrigatoriedade de discriminação dos valores correspondentes a parcela do produto e o montante atribuído a título de juros nos talões de crediário.

Com esta iniciativa imperativa será levado ao consumidor o conhecimento acerca da dimensão de tais parcelas na formação do valor total a ser adimplido, bem como fomentada a conscientização do adquirente acerca dos diferentes mecanismos de pagamento e suas respectivas implicações no índice de juros, prezando pela preservação do patrimônio do cidadão soteropolitano.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017.

DUDA SANCHES